



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

Dispõe sobre o atendimento em Libras - Língua Brasileira de Sinais nos órgãos da administração pública direta e indireta do Município de Assis

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da administração pública direta e indireta do Município de Assis deverão assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão das Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa, conforme determinam o artigo 2º da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, o artigo 3º da Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, do artigo 5º e inciso III, do § 1º, do artigo 6º do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e do § 3º, do artigo 26, do Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

§ 1º. Para garantir a difusão das Libras, as instituições de que trata o **caput** deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento dos servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras.

§ 2º. Todas as unidades que prestem atendimento presencial das instituições de que trata o **caput** deste artigo deverão ser lotados os servidores, funcionários ou empregados capacitados de que trata o parágrafo anterior em quantidade mínima necessária ao atendimento em tempo integral das pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assis, 17 de março de 2023.

EDSON DE SOUZA - Pastor Edinho
Vereador - PDT



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o atendimento em Libras - Língua Brasileira de Sinais nos órgãos da administração pública direta e indireta do Município de Assis.”**

Enquanto as principais dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência física para ter acesso aos serviços públicos decorrem de problemas de acessibilidade aos prédios públicos, a principal dificuldade enfrentada pelas pessoas com deficiência auditiva diz respeito à comunicação com os servidores e empregados públicos responsáveis pela prestação dos serviços.

O processo de alfabetização das pessoas com deficiência auditiva ocorre preponderantemente na Língua Brasileira de Sinais (Libras), que é a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um mecanismo de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil (Lei 10.436/2002, art. 1º, parágrafo único).

O Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 esclarece que um dos objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência é o acesso das pessoas com deficiência a todos os serviços oferecidos à comunidade.

A Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, prevê em seu artigo 2º:

“Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.
(...)”

Por sua vez, o artigo 3º da Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, dispõe que:

“Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.”

Além disso, o Decreto 5.296/2004 dispõe que os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 5º). E, nos termos do inciso III, do § 1º, do seu artigo 6º:

“ Art.6º-O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1ºO tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

(...)

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;
(...)”

Já o Decreto 5.626/2005 (art. 26) dispõe que os órgãos públicos federais devem assegurar que, pelo menos, 5% dos seus servidores ou empregados capacitados para o uso e interpretação de Libras (art. 26, § 1º). Em seu § 3º, o referido artigo também prevê:

“Art. 26. O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018\)](#)

§ 1º Para garantir a difusão da Libras, as instituições de que trata o **caput** deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018\)](#)

§ 2º Para garantir o efetivo e amplo atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, o Poder Público, as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, poderão utilizar intérpretes contratados especificamente para essa função ou central de intermediação de comunicação que garanta a oferta de atendimento presencial ou remoto, com intermediação por meio de recursos de videoconferência **on-line** e **webchat**, à pessoa surda ou com deficiência auditiva. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018\)](#)

§ 3º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e distrital e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o efetivo e amplo atendimento previsto no **caput**. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.656, de 2018\)](#)”

Portanto, resta indubitável a necessidade de se dar atendimento diferenciado e prioritário às pessoas surdas ou com deficiência auditiva nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Assis, em cumprimento com a legislação retromencionada.

Ante o exposto, submetemos à análise dos nobres Vereadores desta Casa o presente Projeto de Lei, a fim de que o mesmo seja analisado, discutido e finalmente aprovado.

Assis, 17 de março de 2023.

EDSON DE SOUZA – Pastor Edinho
Vereador - PDT